

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 812/72

Aprovado em 21/6/1972

Concede-se equivalência ao nível da 2ª série do ensino do 2º Grau dos estudos realizados na Coréia do Sul, por KTUIJG AE LEE, nos termos do Parecer,

PROCESSO CEE- N° 128/72

INTERESSADO - KYUNG AE LEE.

ASSUNTO - Solicita revalidação da 2ª série do curso colegial realizada na Coréia do Sul.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOYRIO R. DA SILVA.

VOTO

I - HISTÓRICO

KYUNG AE LEE, 18 anos, natural da Coréia do Sul, solicita revalidação dos cursos que realizou em seu país, especialmente das últimas séries, ao nível da 1ª e 2ª do ensino do 2º Grau, com vistas ao prosseguimento de estudos segundo as leis do sistema brasileiro de ensino.

O histórico escolar, de acordo com a documentação constante do processo, nos termos da Resolução CEE- n° 19/65, mostra que a aluna realizou os seguintes estudos, em caráter regular: Curso Primário, com 6 séries; Curso Ginásial, com três séries e Curso Colegial, com três séries, das quais frequentou, as duas primeiras, com o seguinte currículo: 1ª série - Língua Coreana, Ética, Geografia, Matemática, Biologia, Educação Física, Música, Belas Artes, Economia Doméstica, Inglês, Alemão, Anti-Comunismo; 2ª série - Língua Coreana, Sociologia Geral, História Coreana, História Universal, Educação Física, Música, Belas Artes, Administração Geral, Geografia, Geologia, Economia Doméstica, Matemática, Física, Química, Biologia, Inglês, Alemão, Anticomunismo.

II - APRECIÇÃO

A solicitação da aluna Kyung Ae Lee encontra apoio na legislação em vigor no País e na jurisprudência formada "através de inúmeros pareceres emitidos "sobre o assunto no âmbito do Conselho Federal de Educação e deste Colegiado.

O exame do currículo por ela seguido, na 1ª e 2ª séries do Curso Colegial, mostra grande semelhança com o da escola brasileira, na conformidade do antigo Curso Científico.

Proc. CEE- n2 128/72

A aluna encontra-se condicionalmente matriculada na 3ª série do 2º Grau do Colégio "São José", desta Capital.

III - CONCLUSÃO

A vista do exposto e com base nos estudos realizados anteriormente pela requerente, devidamente comprovados no processo, opinamos pelo deferimento da solicitação, no sentido de que sejam revalidados os estudos feitos em Escola da Coréia do Sul pela aluna Kyung Ae Lee.

Nestes termos, entendemos que a interessada possa prosseguir estudos na série em que se encontra matriculada, devendo, entretanto, submeter-se a adaptações nas seguintes disciplinas: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 12 de junho de 1972.

as) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

À CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realiza da nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Conselheiro ELOYRIO R. DA SILVA.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYRIO R. Da SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente